

ANO 2018 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 40/2018 .....

OBJETO Dispõe sobre a proibição da adoção do terceiro dígito decimal nos preços de combustíveis anunciados em painéis, placas, cartazes e banners, bem como em bombas medidoras, pelos postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Bebedouro, e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 21/05/2018 .....

Autoria Vereador Nasser José Delgado Abdallah .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..... / ..... / .....

Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº *Rejudicado* .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 40/2018:** Dispõe sobre a proibição da adoção do terceiro dígito decimal nos preços de combustíveis anunciados em painéis, placas, cartazes e banners, bem como em bombas medidoras, pelos postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Bebedouro, e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 23 de agosto de 2018.

  
Silvio Delfino  
RELATOR

  
Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
PRESIDENTE

  
Mariangela Ferraz Mussolini  
MEMBRO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 40/2018:** Dispõe sobre a proibição da adoção do terceiro dígito decimal nos preços de combustíveis anunciados em painéis, placas, cartazes e banners, bem como em bombas medidoras, pelos postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Bebedouro, e dá outras providências.


## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 23 de agosto de 2018.

  
Juliano Cesar Rodrigues  
RELATOR

  
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares  
PRESIDENTE

  
Rogério Alves Mazzone  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 40/2018:** Dispõe sobre a proibição da adoção do terceiro dígito decimal nos preços de combustíveis anunciados em painéis, placas, cartazes e banners, bem como em bombas medidoras, pelos postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Bebedouro, e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O artigo 30, inciso I, da CF/88 é suficientemente claro ao assentar as competências do Município e dentre elas não está a interferência no sistema monetário e de medidas, mesmo que seja apenas para restringir o uso do terceiro dígito nos preços dos combustíveis.

Vale lembrar que a CF/88 estabeleceu as competências dos entes federativos e, já no artigo 22 estabeleceu-se a competência PRIVATIVA da União para legislar a respeito de sistema monetário e de medidas

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;*

A respeito do assunto, Fernanda Dias Menezes de Almeida (vide Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 1ª edição, 2013, pág. 739) esclarece:

*“Sempre seguindo a lógica de atribuir-se à União a primazia na condução do que diz respeito aos aspectos unitários da Federação, era impositivo que o legislador federal se atribuísse a competência de padronizar, para todo o país, a disciplina do sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais. Sendo peça chave para o adequado funcionamento da economia a circulação de uma moeda única no país, já foi conferida à União, como visto antes, a competência para emitir moeda (art. 21, VII), complementada agora com a previsão de sua competência de legislar sobre o sistema monetário. Iguamente, não poderia competir senão à União a padronização legal, tanto do sistema de medidas, fator de incremento das relações comerciais no plano interno e no plano do comércio exterior, como dos títulos e garantias dos metais, importantes em particular para o desenvolvimento industrial. (grifos nossos)*

“Deus seja louvado”

011



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

de forma que, justamente em razão dessa competência e da necessidade de uma atuação concentrada e padronizada em todo o território nacional, é que a própria União, via da Agência Nacional do Petróleo editou a Resolução nº 41, de 05 de novembro de 2013, dispondo, dentre outros aspectos, que:

**Art. 20.** Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados **deverão ser expressos com três casas decimais** no painel de preços e nas bombas medidoras.

**Parágrafo único.** Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, **considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.** (grifos nossos)

os preços por litro de todos os combustíveis automotivos **“deverão ser expressos com três casas decimais”**, porém, que **“o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais”**.

A Agência Nacional do Petróleo emitiu nota e:

*“afirma que a principal razão para o sistema de cobrança está no ato de compra dos combustíveis pelos postos revendedores. **Quando um revendedor faz a compra, as unidades de medida são diferentes, e manter as três casas decimais evita que os postos obtenham lucro em cima disso:** “Quando o revendedor adquire os combustíveis, a negociação é feita em metros cúbicos (m<sup>3</sup>), enquanto a venda ao consumidor é feita em litros (l). Para evitar que os revendedores arredondem para cima o preço por litro, ficou estabelecida a obrigatoriedade da apresentação das três casas decimais”. (FONTE: <http://www.alemaoblog.com.br/entenda-por-que-o-preco-do-combustivel-tem-ate-tres-digitos-depois-da-virgula/>)*

Diante do exposto, considerando que a União, via da ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, exercendo competência privativa, já disciplina o assunto em todo o território nacional, entendemos que NÃO COMPETE ao Poder Legislativo Municipal legislar sobre o tema versado na propositura. **Em razão disso, evidente o vício de COMPETÊNCIA contido na propositura, o qual é obstáculo à sua discussão.**

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de agosto de 2018.

Carlos Renato Serotine  
RELATOR

Fernando José Piffer  
PRESIDENTE

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
MEMBRO

“Deus seja louvado”

010





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI N. 40 /2018

Dispõe sobre a proibição da adoção do terceiro dígito decimal nos preços de combustíveis anunciados em painéis, placas, cartazes e banners, bem como em bombas medidoras, pelos postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Bebedouro, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah (Eng.º Nasser):

**Art. 1º** Ficam os postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Bebedouro proibidos de adotar o terceiro dígito decimal nos preços de combustíveis anunciados em painéis, placas, cartazes e banners, bem como em bombas medidoras, por não fazer parte da unidade monetária oficial brasileira.

**Art. 2º** O órgão responsável pela fiscalização do disposto nesta lei será definido pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** A violação do disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, bem como à multa de 10 (dez) UFM (Unidades Fiscais do Município), valor este duplicado a cada reincidência.

**Art. 4º** O Poder Executivo municipal regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, a fim de garantir sua execução, principalmente no que tange às sanções administrativas estabelecidas pelo município.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 7 de maio de 2018.

**Nasser José Delgado Abdallah (Eng.º Nasser)**  
VEREADOR – REDE SUSTENTABILIDADE

CIENTE EM: 15/05/18

PRÉSIDENTE

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CMR360.0372018 15/05/18 18:10:49

PL001-18

009  
1



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## *Justificativa*

Os postos de combustível devem seguir um conjunto de regras para divulgação de preços ao consumidor. Os estabelecimentos que não cumprirem as exigências podem ser multados ou até fechados.

Nacionalmente, a divulgação de preços em postos de combustível deve ser realizada a partir das definições do Código de Defesa do Consumidor, que veda práticas como a propaganda enganosa (como colocar valores diferentes na entrada e na bomba dos postos), vendas casadas, venda de produtos fora dos padrões de qualidade exigidos e várias outras.

É prática comum por postos revededores de combustíveis, a adoção do terceiro dígito decimal nos preços dos combustíveis anunciados em painéis, placas, cartazes e banners e em bombas medidoras, prática essa que não tem respaldo algum no sistema monetário brasileiro, já que não existe a milésima parte decimal em nossa unidade monetária oficial, bem como caracteriza propaganda enganosa, uma vez que não é possível nem a cobrança do preço anunciado, nem a devolução do troco de um centavo ao consumidor, em defesa do qual apresento esta propositura.

Na prática, segundo a Agência Nacional do Petróleo (ANP), no ano de 2016, apenas no Estado de São Paulo, isso traria uma economia de até R\$ 300 milhões, tomando como base, por exemplo, os 30 bilhões de litros de combustíveis comercializados.

Como por exemplo, a cada 100 litros comercializados, o terceiro dígito, geralmente um 9, gera um adicional de R\$ 0,90 para o consumidor. Além disso, a limitação do preço a duas casas decimais poderá gerar maiores benefícios em razão da livre concorrência em si, já que, no modelo atual, os postos concorrentes tendem a variar a precificação somente no terceiro dígito.

A medida tornará a política de preços mais transparente, já que a estratégia induz o consumidor a comprar o falso barato, se tornando uma ilusão, ou seja, a prática do terceiro dígito é utilizada unicamente como mecanismo para disfarçar o preço real do combustível, caracterizando assim uma prática irregular.

A eliminação do terceiro dígito nos preços de combustíveis não ocasionará a elevação destes, isto porque o comerciante continuará tentando conquistar o consumidor; não arredondará, portanto, o preço para cima.

Por tudo isso, conto com o apoio e a aprovação desta propositura pelos nobres edis, para tornar obrigatório expressar com apenas duas casas decimais, em painel de preços e em bomba medidora, os preços por litro de combustível automotivo, de maneira visível, destacada e inteligível ao consumidor.

**Nasser José Delgado Abdallah (Eng.º Nasser)**  
VEREADOR – REDE SUSTENTABILIDADE

CMR3663/2018 15/05/18 15:10:49

008

*“Deus Seja Louvado”*

2



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.548-A, DE 2016** **(Do Sr. Heitor Schuch)**

Dispõe sobre a formatação de preços ao consumidor de combustíveis; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. JOSE STÉDILE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
MINAS E ENERGIA;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui a formatação dos preços para comercialização de combustíveis limitada a dois dígitos de centavos.

Parágrafo único. A formatação que trata o caput deste artigo será feita diretamente na bomba de abastecimento e a divulgação em local visível e com destaque.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei implicará nas sanções do art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que todos os requisitos foram atendidos.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação de eventual sanção ficarão a cargo do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No pagamento da conta, a resolução da ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, determina que o valor total pago pelo consumidor – após a multiplicação do número de litros pelo preço com três dígitos após a vírgula – desprezará a terceira casa decimal. Isto é, não pode haver arredondamento para cima.

Os preços por litro de óleo diesel, de gasolina automotiva e de álcool hidratado, indicados nas bombas medidoras dos Postos de Revenda, são expressos com três casas decimais. O consumidor pagará, pelo volume total de óleo diesel, gasolina automotiva e/ou álcool hidratado que adquirir nos Postos Revendedores, o valor em Real que resultar da multiplicação do valor de cada litro indicado nas bombas medidoras pelo número de litros adquiridos.

Assim, se o motorista abasteceu o carro com 41 litros de gasolina a R\$ 3,449 por litro, o preço final, que seria de R\$ 141,409 com três dígitos, deverá ser de R\$ 141,40.

Na compra feita pelo consumidor, o valor total será pago considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se a terceira casa

decimal.

Por sua vez os consumidores têm dificuldades de fazer comparativos de preços entre os postos de combustíveis com três dígitos após a vírgula, porque em nenhum outro ramo da economia isso se verifica.

Os três dígitos após a vírgula até poderiam se justificar, logo após a edição do plano rela, hoje com a inflação acumulada ao longo dos anos seu impacto é insignificante.

Portanto, pelos motivos expostos, peço o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos o presente projeto.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2016.

Deputado HEITOR SCHUCH  
(PSB/RS)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

#### **CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

## RESOLUÇÃO ANP Nº 41 DE, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013

**DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº 1111, de 23 de outubro de 2013,

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações; e

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado,

Resolve:

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos engloba as seguintes modalidades:

- a) revenda varejista de combustíveis automotivos;
- b) revenda varejista exclusiva de GNV;
- c) revenda varejista flutuante; e
- d) revenda varejista marítima.

Art. 2º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública, compreende:

I - a aquisição e o armazenamento de combustíveis automotivos a granel, de óleo lubrificante acabado envasado e a granel, de aditivo envasado para combustíveis líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado;

II - a aquisição, o recebimento, a compressão, a comercialização no próprio estabelecimento e a comercialização a varejo, no caso de GNV;

III - a comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de combustíveis automotivos no tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em embalagens certificadas pelo Inmetro; de óleo lubrificante acabado envasado e a granel; de aditivo envasado para combustíveis líquidos; de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado; e/ou

IV - o controle da qualidade dos combustíveis automotivos, referente aos ensaios para a análise das características descritas no Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 da Resolução ANP nº 9, de 07 de março de 2007, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ocorre em estabelecimento denominado posto revendedor de combustíveis automotivos, posto revendedor exclusivo de GNV, posto revendedor flutuante ou posto revendedor marítimo.

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### I – RELATÓRIO

Visa o projeto de lei ora em análise limitar o preço cobrado pelos combustíveis vendidos aos consumidores finais aos dígitos indicadores dos centavos nas bombas de abastecimento, proibindo o arredondamento da terceira casa eventualmente exibida nos visores desses equipamentos.

Na justificativa de sua proposição, argumenta o Autor que a medida já encontra respaldo no estabelecido pela Resolução nº 41, de 2003, da ANP, e esclarece, ainda, que os consumidores poderiam ter dificuldades com a comparação de preços de combustíveis com três casas decimais, o que só se verifica no

comércio de combustíveis, e em nenhum outro ramo de atividade econômica do país.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico a analisar, quanto a seu mérito, a proposição, à qual, escoado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De fato, o comércio de combustíveis em nosso país apresenta uma particularidade: nas transações entre produtores e distribuidores, são utilizados preços com três casas decimais em razão de os volumes comercializados serem medidos em metros cúbicos, ou seja, a cada mil litros.

Em contraste, as transações com os consumidores finais de combustíveis são, em sua imensa maioria, feitas às dezenas de litros; portanto, carece, realmente, de sentido a apresentação de preços de transação com três casas decimais.

É bem verdade que as bombas de abastecimento mais modernas apresentam mostradores digitais, que já fazem, automaticamente, a apresentação dos preços com apenas duas casas decimais; entretanto, esse pode não ser o caso de muitos postos menores, localizados em regiões de menor movimento comercial, que ainda podem trabalhar com bombas abastecedoras mais antigas, com mostradores ainda por sistemas mecânicos.

É, portanto, em virtude de tudo o que aqui já se apresentou, e também para garantir a defesa dos direitos dos consumidores de nosso país, que este Relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.548, de 2016, e solicita de seus nobres pares deste colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2017.

Deputado JOSE STÉDILE  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.548/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Stédile.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jhonatan de Jesus - Presidente, Augusto Carvalho - Vice-Presidente, Abel Mesquita Jr., Ana Perugini, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dâmina Pereira, Davidson Magalhães, Delegado Edson Moreira, José Reinaldo, Jose Stédile, Marco Antônio Cabral, Reinhold Stephanes, Renato Andrade, Rubens Otoni, Vander Loubet, Altineu Côrtes, Bilac Pinto, Domingos Sávio, Edio Lopes, Eros Biondini, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Jorge Boeira, Keiko Ota, Leonardo Quintão, Leônidas Cristino, Luiz Sérgio, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Reategui, Marinha Raupp, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olímpio, Nelson Padovani, Sergio Vidigal, Silas Câmara e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

**Deputado JHONATAN DE JESUS**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**



# Projeto quer eliminar a terceira casa decimal

JUN 7, 2017

- 
- 
- 

A Comissão de Minas e Energia da Câmara aprovou o Projeto de Lei 6548/16, que obriga os postos a venderem combustíveis com apenas duas casas decimais de centavos.

Fonte: [Encontro](#)

A [Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados](#) aprovou o [Projeto de Lei 6548/16](#), do deputado Heitor Schuch (PSB-RS), que obriga os postos a venderem combustíveis com apenas duas casas decimais de centavos.

Atualmente, nas transações entre produtores e distribuidores, que envolvem milhões de m<sup>3</sup>, são utilizados preços com três casas decimais. Segundo a [Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis](#) (ANP), a terceira casa decimal reflete melhor a composição de custos do preço da gasolina, do álcool e do diesel.

Essa terceira casa é transferida para o preço cobrado nos postos. Por exemplo, o preço médio da gasolina na cidade de São Paulo, na última semana de maio, segundo a ANP, era R\$ 3,341. No entanto, uma norma da própria ANP proíbe que seja cobrada do consumidor essa terceira casa decimal, que é desprezada. Ou seja, não há arredondamento do valor “para cima”.

## Comparação

Apesar disso, o relator do projeto, deputado Jose Stédile (PSB-RS), concorda com a crítica do deputado Heitor Schuch, de que a terceira casa dificulta a comparação de preço entre os postos. “As transações com os consumidores finais de combustíveis são, em sua imensa maioria, feitas às dezenas de litros. Portanto, carece realmente de sentido a apresentação de preços de transação com três casas decimais”, comenta o parlamentar.

Pelo projeto, o descumprimento da lei sujeitará o posto às penalidades previstas no [Código de Defesa do Consumidor](#) (Lei 8.078/90). Entre elas estão multa, suspensão temporária e até cassação da licença.

A fiscalização ficará a cargo dos Procons estaduais. O projeto determina ainda a divulgação, em local visível, do preço com dois dígitos de centavos.

## Tramitação

O projeto tramita em caráter conclusivo e ainda será analisado nas comissões de Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Se for aprovado sem ressalvas, seguirá direto para análise no Senado.

(com Câmara Notícias)

## **São Paulo vai remover o 3º dígito do preço dos combustíveis**

Medida aprovada pela assembleia estadual faz com que os valores sejam expressos com duas casas decimais depois da vírgula

### **Por Da redação**

Apesar de comuns nas propagandas dos postos, regra da Agência Nacional do Petróleo proíbe desde 2013 a multiplicação utilizando os três dígitos na hora de fechar o valor da conta (Reinaldo Canato/VEJA.com)

A **Assembleia Legislativa** do Estado de **São Paulo** aprovou na terça-feira projeto de lei (PL) que elimina o terceiro dígito de centavo do preço do litro de **combustível** vendido nos postos de gasolina em todo o estado. Se o PL for sancionado pelo governador Geraldo Alckmin, os preços da gasolina comum e da aditivada, do etanol e do diesel deverão ser calculados com dois dígitos de centavos.

# Projeto de lei da Câmara de BH quer retirar terceiro dígito na venda de combustível

Diante do aumento do preço dos combustíveis nesta semana, motivado pela elevação do PIS e da Cofins pelo governo Temer, um projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal de Belo Horizonte pode trazer algum alívio para o bolso do motorista.

O PL 139/2017, aprovado em primeiro turno na semana passada, determina que os postos retirem o terceiro dígito depois da vírgula do valor dos combustíveis vendidos nas bombas da capital. A justificativa do projeto estima que os postos de Belo Horizonte faturem, em média, R\$ 19 milhões por ano, a mais, com o uso do recurso.

## PUBLICIDADE

O documento com a justificativa do PL ainda lembra que os combustíveis são os únicos produtos vendidos com essa forma diferente de precificação, o que confunde e causa prejuízos ao consumidor.

"A prática do terceiro dígito é utilizada unicamente como mecanismo para disfarçar o preço real do combustível, perfazendo assim uma prática irregular", diz.

Atualmente, os Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná contam com leis parecidas. E um PL semelhante encontra-se em tramitação na Assembleia Legislativa do Espírito Santo.

Além disso, a resolução 41 de 2013 da Agência Nacional do Petróleo (ANP) já determina que, na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago deve resultar da multiplicação dos litros adquiridos somente pelas duas primeiras casas decimais - desprezando-se a terceira.

"Na compra feita pelo consumidor, valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais", diz a resolução da ANP.

O Projeto de Lei é de autoria do vereador Wesley Autoescola (PHS) e ainda precisa ser votado em segundo turno e ser sancionado pelo prefeito Alexandre Kalil (PHS) para começar a valer.